



**PARECER**

Câmara Municipal da Lapa - PR



Projeto de Lei Complementar nº 04/2025

PROTOCOLO GERAL 2572/2025  
Data: 28/08/2025 - Horário: 14:51  
Administrativo

**Súmula:** Altera e acrescenta dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências.

**1 - PREÂMBULO**

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei Complementar nº 04/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências.

**2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

**3 - DO PROJETO**



De acordo com a proposta, pretende-se o acréscimo de um único dispositivo ao artigo 8º da Lei 3708/2020, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município da Lapa e dá outras providências. Considerando o único objeto da proposta, desde já sugere-se a adequação de sua súmula.

Referida inclusão dar-se-á por meio do §8º ao artigo 8º da norma, nos seguintes termos:

**§ 8º.** - Nas vias comprovadamente existentes e consolidadas antes da homologação da Lei Municipal nº 3.708/2020, localizadas em áreas urbanas consolidadas, será permitida a manutenção das dimensões atuais, desde que a ampliação seja comprovadamente inviável e o projeto de pavimentação ou requalificação assegure a acessibilidade de pedestres e veículos, a segurança viária e a fluidez do tráfego. ”

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que:

“A proposta de modificação do Art. 8º, justifica-se pela necessidade de acrescentar informações para a complementação da regulamentação do sistema viário

Em nenhum outro artigo da referida lei há informações sobre pavimentação ou requalificação de vias existentes e consolidadas nas quais não há possibilidade de ampliação de suas dimensões para atender as dimensões mínimas exigidas na legislação.

A inclusão de um parágrafo que trate do assunto visa esclarecer em quais casos será aceita a manutenção das dimensões existentes.

A alteração ora pretendida foi disponibilizada para apreciação do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, sendo a proposta aprovada com uma alteração na redação original, nos termos da Ata nº 04/2025, em anexo.”

## 04 – LEGISLAÇÃO

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

(...)

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

II - Código de Obras e Edificações;



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

(...)

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

Art. 129 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

(...)

II - implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;

(...)

Art. 130 - A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas;

(...)

Art. 131 - O Plano Diretor disporá, além de outros, sobre: I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

(...)

VIII - traçado urbano, com arruamentos, alinhamentos, nivelamento das vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

A Lei Municipal nº 3700/2021, alterada pela Lei Complementar nº 31/2022, que instituiu a revisão do Plano Diretor Municipal da Lapa, com relação a tramitação que deve ser adotada na proposta em questão, determina que:

Art. 3º. - Integram o Plano Diretor Municipal, além desta, as seguintes leis:

(...)

I - Lei do Sistema de Planejamento Urbano;

II - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

**IV - Lei do Sistema Viário;**

V - Lei dos Perímetros Urbanos;

VI - Código de Obras;

VII - Código de Posturas;

VIII - Lei do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;

IX - Lei do Direito de Superfície;

X - Lei do Direito de Preempção;

XI - Lei do Estudo de Impacto de Vizinhança.

(...)

Art. 71. - Será obrigatória a realização de audiência(s) pública(s) prévia(s) à aprovação de todo e qualquer empreendimento ou atividade que tenha significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante.



# CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

## DEPARTAMENTO JURÍDICO

(...) Parágrafo Único. Igualmente deverá ser precedida de audiência(s) pública(s) para eventuais alterações desta lei e nas demais que a integram, desde que tais tenham significativo impacto urbanístico ou ambiental ou que possa causar efeitos potencialmente danosos em seu entorno ou à população em geral, bem como nos demais casos de interesse público relevante, e/ou revisão deste Plano Diretor Municipal." (Redação dada pela LC 31/2022)

Além da justificativa, o autor anexou à proposta a ata do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, bem como documento justificando desnecessidade de realização de audiência pública.

As audiências públicas desempenham um papel fundamental na democracia participativa, permitindo que os cidadãos tenham uma voz ativa no processo de tomada de decisões governamentais, sendo tal acolhido na lei 10.257/2001, que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, conhecido como Estatuto das Cidades, nos seguintes termos:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

(...)

II – debates, audiências e consultas públicas;

Contudo, assiste razão ao fundamento adotado pelo Conselho Municipal de Planejamento Urbano – CMPU, que por meio do Ofício nº 011/2025/CMPU manifestou-se pelas desnecessidade para a realização de audiência pública, tendo em vista que não se trata de alteração que causa significativo impacto urbanístico.

## 5 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ainda ser submetida ao crivo da Comissão competente.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação ( art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria absoluta, ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão terá direito a voto.

## 6 – CONCLUSÃO



Isto posto, o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, emitido em oito páginas, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 28 de agosto de 2025.

Jonathan Dittrich Junior  
OAB/PR 37.437

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JONATHAN DITTRICH JUNIOR  
Data: 28/08/2025 10:57:19 -0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>